SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195021 - MG (2024/0083339-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE CARDOSO DE MELLO MILANI (PRESO)
AGRAVANTE	:	CRISTIANE CARDOSO DE MELLO
AGRAVANTE	:	JOYCE TOMAZ DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares impostas às agravantes, incluindo a proibição de contratar com o Poder Público.

2. O Tribunal de origem manteve as cautelares, considerando-as necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em razão de indícios de envolvimento das agravantes em associação criminosa voltada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, com a indicação da materialidade e dos indícios de autoria, justificando a necessidade das medidas cautelares para garantir a ordem pública.

4. A proibição de contratar com o Poder Público é adequada para impedir que o produto de crimes seja utilizado como fator de distorção da concorrência em processos licitatórios, não se restringindo a crimes contra a administração pública. Ademais, a alegação de que a proibição deveria ser restrita a duas empresas envolvidas na lavagem é descabida no caso, pois o Juízo de origem deixou claro que essas empresas seriam meros instrumentos para ocultar a origem ilícita dos recursos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49977681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: fe8af0ee-a106-42e9-a4d7-96e58dda912c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA49977681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: fe8af0ee-a106-42e9-a4d7-96e58dda912c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195021 - MG (2024/0083339-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE CARDOSO DE MELLO MILANI (PRESO)
AGRAVANTE	:	CRISTIANE CARDOSO DE MELLO
AGRAVANTE	:	JOYCE TOMAZ DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo medidas cautelares impostas às agravantes, incluindo a proibição de contratar com o Poder Público.

2. O Tribunal de origem manteve as cautelares, considerando-as necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em razão de indícios de envolvimento das agravantes em associação criminosa voltada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, com a indicação da materialidade e dos indícios de autoria, justificando a necessidade das medidas cautelares para garantir a ordem pública.

4. A proibição de contratar com o Poder Público é adequada para impedir que o produto de crimes seja utilizado como fator de distorção da concorrência em processos licitatórios, não se restringindo a crimes contra a administração pública. Ademais, a alegação de que a proibição deveria ser restrita a duas empresas envolvidas na lavagem é descabida no caso, pois o Juízo de origem deixou claro que essas empresas seriam meros instrumentos para ocultar a origem ilícita dos recursos.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49684584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: 67c6f577-4ca6-4962-a129-627bdccdf06f

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE CARDOSO DE MELLO MILANI e JOYCE TOMAZ DE OLIVEIRA FREITAS contra a decisão de fls. 1.016-1.020, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão que impôs medidas cautelares às agravantes careceria de fundamentação válida, uma vez que não teria indicado concretamente as razões para a imposição da proibição de contratar com o Poder Público.

Afirma que somente duas empresas estariam implicadas nas infrações penais objeto do processo-crime, de modo que não haveria fundamento legítimo para a proibição de contratar com o Poder Público senão àquelas pessoas jurídicas.

Argumenta que os supostos crimes licitatórios não são descritos, de forma inequívoca, como antecedentes da lavagem de dinheiro e que nem mesmo o Ministério Público teria convicção acerca da ilicitude dos contratos administrativos em questão.

Alega que a proibição de celebrar contratos públicos seria impertinente no caso, dado que os recorrentes não são acusados de crimes contra a administração pública.

Ressalta que, após o encerramento da instrução processual, o Juízo de primeira instância revogou a medida cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados e testemunhas, de maneira que o *habeas corpus* fica prejudicado nesse ponto.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, para que seja revogada a medida cautelar de proibição de contratar com o Poder Público.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, ao examinar a matéria, o Tribunal de origem manteve as cautelares, ponderando que (fls. 604-607):

> Nesse contexto, a parte impetrante pleiteia o afastamento das cautelares impostas às pacientes, argumentando, em suma, que seriam desproporcionais, carentes de fundamentação e de contemporaneidade. Entretanto, verifico que a decisão

Documento eletrônico VDA49684584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: 67c6f577-4ca6-4962-a129-627bdccdf06f

questionada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o juízo *a quo* demonstrado, com base em elementos concretos, a necessidade da medida. Confira-se:

> [...] Inicialmente, cumpre registrar que as medidas cautelares diversas da prisão também implicam, ainda que em menor intensidade, restrição à liberdade de locomoção do indivíduo. Portanto, a sua fixação também exige a presença do requisito *periculum libertatis*, ou seja, deve haver um motivo concreto a justificar a necessidade da medida.
>
> **Todas as medidas cautelares, indistintamente, se destinam a enfrentar uma situação de crise processual representada pelo *periculum libertatis*, e, somente a presença dessa situação extraordinária, nos casos expressamente previstos em lei, autoriza o recurso a esse meio também excepcional, de modo a romper-se a inviolabilidade da liberdade individual**.
>
> A aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica coloca o indivíduo sob permanente monitoramento, ao mesmo tempo em que constitui constrangimento para aquele que tem o aparelho junto ao seu corpo, de forma que deve ser observada a necessidade e adequação da medida.
>
> *In casu*, considerando que os representados são primários (com exceção de Antônio Carlos), bem como possuem endereço fixo, entendo que a medida cautelar do inciso IX, do art. 319, do CPP não se mostra necessária, seja para a garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> **Dessa forma, visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual, e, principalmente, assegurar a aplicação da lei penal, entendo necessária e adequada a imposição das medidas cautelares (art. 319, do CPP) requeridas, com exceção do monitoramento eletrônico, como medida de prevenção para impedir ou minimizar a possibilidade de interferência dos denunciados sobre as provas notadamente testemunhas documentos e objetos bem como impedir a pratica de novos delitos.**
>
> Assim, nos termos do art. 319, do CPP, DEFIRO as medidas cautelares previstas nos incisos I, III e VI, razão pela qual determino:
>
> I) a proibição de contato com os demais investigados e testemunhas do PIC MPMG no 0439.22.000542-5, especialmente o denunciado Antônio Carlos de Oliveira;
>
> II) o comparecimento em Juízo, uma vez por mês, para informar e justificar atividades, bem como manter seu endereço atualizado nos autos;

Documento eletrônico VDA49684584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: 67c6f577-4ca6-4962-a129-627bdccdf06f

> III) a proibição dos denunciados de contratar com o Poder Público, inclusive, por intermédio de pessoas jurídicas de que sejam sócios, associados e/ou proprietários /empresários individuais, como as empresas Mello e Oliveira Empreendimentos Imobiliários e Rocha Empreendimentos. [...] (documento de ordem n. 04 – destacamos).
>
> Nesse norte, entendo que a medida de comparecimento periódico em juízo se revela adequada, uma vez que objetiva estabelecer certo controle sobre as pacientes, inibindo eventual fuga. **Ademais, a proibição de manter contato foi corretamente estabelecida pelo Juízo *a quo*, considerando que visa impedir que as denunciadas prejudiquem o curso das investigações ao se comunicarem com outras pessoas envolvidas nos fatos. Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público se justifica principalmente porque, as pacientes, juntamente com os corréus, estariam utilizando a empresas Mello e Oliveira Empreendimentos Imobiliários e Rocha Empreendimentos na prática de ilícitos financeiros, como a ocultação de patrimônio e medidas para a conveniência da instrução criminal**. **Ressalte-se, por oportuno, que as cautelares também se revelam adequadas para a garantia da ordem pública, visto que os crimes imputados às pacientes teriam ocorrido em contexto de tráfico de drogas.**
>
> [...]
>
> **De todo modo, além do caso concreto envolver atuação de associação criminosa, delito permanente, depreende-se da denúncia que, recentemente, a empresa Mello e Oliveira Empreendimentos Imobiliários, pertencente ao réu Antônio, e supostamente envolvida no esquema criminoso, teve aumento de capital social considerável, atingindo R$ 4.000.000,00 (quatro milhões) no final do ano de 2021, sendo que nessa ocasião a paciente Cristiane Cardoso constava como sócia/proprietária da referida empresa.**
>
> **Sendo assim, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, data vênia, entendo que as medidas devem ser mantidas, por serem adequadas às circunstâncias do caso concreto e necessárias para a garantia da instrução criminal e da ordem pública, estando preenchidos os requisitos previstos no art. 282, incisos I e II do CPP.** (Grifo próprio.)

Conforme a decisão, parte dos pedidos ficou prejudicada, no ponto (fl. 985):

> Ante o exposto, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, e, em consequência, mantenho a prisão preventiva pelos motivos e fundamentos contidos na decisão de ID 10099416641.

Documento eletrônico VDA49684584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: 67c6f577-4ca6-4962-a129-627bdccdf06f

> Por outro lado, **encerrada a instrução processua**l, entendo que não mais subsistem **os fundamentos para manutenção da medida cautelar de proibição de contato do réu com as denunciadas Joyce Tomaz de Oliveira Freitas e Cristiane Cardoso de Mello Milani.**
> **Desse modo, revogo a medida cautelar de proibição de contato entre os denunciados Antônio Carlos de Oliveira, Cristiane Cardoso de Mello Milani e Joyce Tomaz de Oliveira Freitas, mantendo as demais medidas fixadas, nos exatos termos da decisão de ID 1009941664.**

Verifica-se, no acórdão do Tribunal de origem, que a decisão está devidamente fundamentada, com a indicação da materialidade e dos indícios de autoria, justificando a necessidade das medidas cautelares para garantir a ordem pública.

No presente caso, foi relatada a existência de uma associação criminosa voltada à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas, com a utilização de empresas e "laranjas" para ocultar e dissimular a origem e titularidade dos valores, especialmente por meio das empresas Mello e Oliveira Empreendimentos Imobiliários e Rocha Empreendimentos, além da movimentação de diversos veículos.

Percebe-se, assim, que as medidas impostas às pacientes guardam estreita relação com as circunstâncias narradas na denúncia, havendo, ao que consta, indícios de que as requerentes contribuem com a associação criminosa e com o crime lavagem de dinheiro organizados, em tese, pelo denunciado Antônio Carlos de Oliveira, o que torna necessária a aplicação.

Nesse sentido:

> A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC n. 485.393/SC, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/3/2019). (AgRg no HC n. 796.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

A alegação de que a referida proibição deveria ser imposta somente às duas empresas que estariam supostamente implicadas na lavagem de dinheiro é infundada, pois a decisão do juízo consigna expressamente que estas

Documento eletrônico VDA49684584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: 67c6f577-4ca6-4962-a129-627bdccdf06f

seriam meros instrumentos fungíveis para a dissimulação da procedência ilícita dos recursos.

É também improcedente a assertiva de que a proibição de celebrar contratos públicos seria medida cautelar restrita a pessoas acusadas de crimes contra a administração pública, uma vez que a legislação processual não prevê limitação nesse sentido e, ainda, que a medida é inequivocamente adequada a impedir que o produto de crimes seja utilizado como fator de distorção da concorrência entre os participantes de processos licitatórios.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49684584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2025 16:39:40
Código de Controle do Documento: 67c6f577-4ca6-4962-a129-627bdccdf06f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.021 / MG

Número Registro: 2024/0083339-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0104717142016 0129342152016 0439220005425 10000233482215 10000233482215001
104717142016 129342152016 34822157420238130000 439220005425 50106217220238130439

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CRISTIANE CARDOSO DE MELLO MILANI (PRESO)
OUTRO NOME	:	CRISTIANE CARDOSO DE MELLO
RECORRENTE	:	JOYCE TOMAZ DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FABIO DE SOUZA AZEVEDO
CORRÉU	:	EMILSON CLAUDIO RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49935783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:26
Código de Controle do Documento: c0bc94c5-b9ba-4e60-8fa9-effe98a931d9

AGRAVANTE : CRISTIANE CARDOSO DE MELLO MILANI (PRESO)
AGRAVANTE : CRISTIANE CARDOSO DE MELLO
AGRAVANTE : JOYCE TOMAZ DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:26
Código de Controle do Documento: c0bc94c5-b9ba-4e60-8fa9-effe98a931d9